(310/2018-E)

CGJ

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA PREVISTA NO ART. 221 DA LEI Nº 6.015/73 DIRETAMENTE POR TABELIÃO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO – SUGESTÃO DE RESPOSTA À EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta formulada pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade da carta extraída de processo arbitral constituir carta de sentença conforme previsto no art. 221 da Lei nº 6.015/73 e sobre a possibilidade de notários e registradores formarem carta de sentença referente à sentença arbitral, tudo para efeito de ingresso nos Registros Públicos.

Opino.

Esclareço, inicialmente, que a matéria não é tratada de forma específica nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Contudo, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cooperação entre juízos para a prática de ato processual (art. 68) e prevê a carta arbitral como título para essa finalidade quando o ato solicitado pelo juízo arbitral deva ser praticado pelo órgão jurisdicional (art. 69, § 1º).

O art. 237, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre a carta arbitral da seguinte forma:

> "*Art. 237. Será expedida carta:*
>
> *(...)*
>
> *IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória*".

Por sua vez, cabe ao Juízo a que distribuída verificar se estão presentes os requisitos para o cumprimento da carta arbitral, fazendo-o na forma e nos limites previstos no art. 267 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil também disciplina a competência para a execução da sentença arbitral, qualificada como título executivo judicial (art. 515, inciso VII), atribuindo-a ao Juízo Cível:

> "*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*
>
> *(...)*
>
> *III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo*".

A Lei nº 9.307/96, de igual modo, faz referência à carta arbitral para a prática dos atos processuais solicitados pelo árbitro ao órgão

jurisdicional competente (art. 22-C) e prevê em seu art. 31 que a sentença arbitral é título executivo.

Vê-se, a partir dessas normas, que a legislação não atribui diretamente ao juízo arbitral a prática dos atos destinados à execução de tutela provisória e de execução da sentença arbitral.

Ao contrário, a sentença arbitral é título para que a execução seja promovida pelo órgão jurisdicional competente.

E entre os atos de execução encontra-se a expedição da carta de sentença prevista no art. 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/73:

> "*Art. 221. Somente são admitidos a registro:*
>
> *IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo*".

Bem por isso, não se verifica, em princípio, possibilidade do juízo arbitral promover diretamente ato de execução de tutela antecipada ou de sentença arbitral mediante formação da carta de sentença destinada à averbação ou registro no Registro de Imóveis que é a especialidade do serviço extrajudicial a que se refere o art. 221 da Lei nº 6.015/73.

Por iguais razões, a execução da sentença arbitral não é isenta do procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil que faculta ao devedor o oferecimento de impugnação, embora sobre matérias restritas:

> "*Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.*
>
> *(...)*

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

Portanto, s.m.j., não se afigura cabível a formação de carta de sentença, para a finalidade prevista no art. 221 da Lei nº 6.015/73, extraída diretamente do processo que teve curso perante o juízo arbitral, ou seja, independentemente da execução da sentença arbitral perante o órgão jurisdicional competente.

Ademais, afastadas hipóteses específicas como, por exemplo, a retificação do registro, a rescisão do compromisso de compra e venda por inadimplemento do compromissário comprador conforme a Lei nº 6.766/79, e a constituição do devedor fiduciante em mora com a averbação da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não se admite a formação do título destinado ao registro diretamente pelo Oficial de Registro de Imóveis a que competir a prática do ato registral.

No sistema vigente, a formação do título apto para o registro é, em regra, atribuída a pessoa distinta do Oficial de Registro de Imóveis que deverá, por seu lado, qualificar o título com independência jurídica e dele promover o registro, ou a devolução se não preencher os requisitos de legalidade para a prática do ato (arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73).

Portanto, a resposta à consulta formulada é, s.m.j., no sentido de que o Tabelião de Notas e o Oficial de Registro não podem formar carta de sentença, para a finalidade prevista no art. 221 da Lei nº 6.015/73, extraindo diretamente do processo arbitral os documentos que deveriam compô-

la, pois a formação da carta de sentença tendo como finalidade a execução da sentença arbitral deverá ser solicitada ao órgão jurisdicional competente em procedimento de cumprimento de sentença previsto no Código de Processo Civil.

Resta, porém, aberta a possibilidade para a extração de carta de sentença por Tabelião de Notas, mas restrita aos processos judiciais, ou seja, aos que tiveram curso perante o órgão jurisdicional competente, ainda que o processo tenha por objeto o cumprimento de sentença arbitral.

Por fim, a título de sugestão, o Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe do seguinte modo sobre a formação de carta de sentença por Tabelião de Notas, extraída de processo jurisdicional:

> *"DAS CARTAS DE SENTENÇA NOTARIAIS*
>
> *213. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.*
>
> *213.1. As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.*
>
> *213.2. As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.*
>
> *213.3. O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.*

213.4. O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos.

213.5. A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

214. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

I – sentença ou decisão a ser cumprida;

II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha;

XI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

216. Em se tratando separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – plano de partilha;

IV – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca da incidência e do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

V – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca da incidência e recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

VI – sentença homologatória; VII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado).

217. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.

217.1. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

218. Aplicam-se às cartas de sentença expedidas pelo serviço notarial, no que couberem, as disposições contidas no item 54 e seguintes, do Capítulo IV, das Normas do Serviço Judicial da Corregedoria Geral da Justiça".

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer, e da r. decisão que eventualmente o aprovar, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada nos autos da Consulta nº 0004727-02.2018.2.00.0000 (fls.51/52).

Sub censura.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00122387

Em atendimento à solicitação formulada nos autos da Consulta nº 0004727-02.2018.2.00.0000, oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer de fls. 54 e seguintes e desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça